



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE - SR. RICARDO NESTOR ROTSSEN RABELO VASCONCELOS, SRA. PREGOEIRA - LEYDIANE VIEIRA CHAGAS E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

SISTEMA DE COMUNICAÇÃO IRMÃOS CARNEIRO LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.437.327/0002-13, com sede na Rua Av. Dom Lino nº 646, Bairro Centro, Cidade de Russas, Estado do Ceará, CEP: 62.900-000, representada neste ato por RODRIGO TORRES DA SILVA, brasileiro (a), Solteiro, profissional da área de comunicação, portador (a) do RG nº 99002018780 e do CPF n.º 650.017.103-91, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proferida na Ata do Pregão Presencial N.º 26.02.01/2018 - SRP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, o Gabinete do Prefeito do Município de Tabuleiro do Norte, juntamente com as Secretarias Municipais de Educação Básica, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assistência Social abriram edital para Seleção de EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS DA PREFEITURA DE TABULEIRO DO NORTE/CE.
2. Na data de 22 de Março de 2018 foi realizado o Pregão Presencial N.º 26.02.01/2018 - SRP, ocasião onde a Recorrente, empresa SISTEMA DE COMUNICAÇÃO IRMÃOS CARNEIRO LTDA e o Micro Empreendedor Individual RICHARLE OLIVEIRA LEITÃO apresentaram suas propostas e documentação para o certame.

Reabi em 23/3/18
às 18:07hs
Leticia Jambard
Rosen



3. A empresa Recorrente, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO IRMÃO CARNEIRO LIDA, foi desclassificada, entendendo a Sra. Pregoeira que a mesma não cumpriu a exigências contidas no item 15.12 do edital, onde há a determinação para que todas as declarações apresentadas contenham Firma Reconhecida em Cartório.
4. Ato Contínuo, o Micro empreendedor Individual, Sr. RICHARLE OLIVEIRA LEITÃO foi considerado habilitado e vencedor do referido processo Licitatório;
5. A Recorrente vem de forma categórica e expressa Requerer a DESCLASSIFICAÇÃO de RICHARLE OLIVEIRA LEITÃO no presente certame, uma vez que o mesmo não cumpriu com as exigências editalícias, não apresentando documentação necessária, bem como, alterando verdade dos fatos no que tange às imagens fotográficas apresentadas.

Senão Vejamos:

No Edital publicado, no item 7, que trata dos documentos de habilitação, especificadamente na LEIRA "E" que trata dos "DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO", traz a seguinte redação:

e.1) Apresentar memorial fotográfico Sede da empresa (fachada e partes internas) e algum documento de água, luz, telefone, outros, que comprove o funcionamento da empresa participante do certame.

e.1.1) A comprovação do documento terá que ser emitido com a mesma razão social da empresa, não serão aceitos documentos de comprovação de endereço emitidos em hipóteses alguma em nome de pessoa física, mesmo estas sendo sócio (s) e ou Proprietários da empresa. (Grifos acrescidos).

6. Neste desiderato, percebe-se claramente que o Licitante ora Habilitado apresentou fatura em nome de pessoa física, registrado em seu CPF, sendo este um contrato residencial, inclusive.
7. A Alegação de que o Licitante é Micro Empreendedor Individual não é satisfatória para eximi-lo de apresentar documentação de acordo com o exigido no edital, o que, sendo aceito, põe em dúvida a credibilidade do certame realizado.
8. Outra desconformidade apresentada pelo Licitante classificado foi no que tange à fachada da Sede da Empresa, onde se verifica claramente a



alteração e montagem na fotografia apresentada, denunciando nitidamente que não há na fachada real indicada pelo licitante qualquer identificação de atividade empresarial no local, tendo sido alterada a fotografia através de meios eletrônicos. A fachada real do endereço indicado não possui qualquer identificação da atividade empresarial mencionada, conforme fotografias em anexo, as quais denunciam a gritante alteração por meio eletrônico da veracidade da imagem juntada ao processo licitatório, repita-se, processo este analisado pela Sra. Pregoeira.

9. Ainda se referindo às desconformidades na documentação apresentada pelo Licitante vencedor do certame, registra-se que o mesmo, não apresentou Balanço Patrimonial, nem qualquer Declaração necessária exigidas no edital, ainda sob o argumento de ser Micro Empreendedor Individual.
10. Ora, questiona-se, como o Edital publicado faz uma serie de exigências para a que Empresas, sejam elas Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte juntem vasta documentação e permite que alguém se habilite como Micro Empreendedor Individual e se abstenha de juntar documentação necessária para sua análise de participação no processo licitatório, deixando de apresentar documentação sob a simples alegação de não ser "empresa".
11. Data Máxima Vênia, todas as desconformidades encontradas na documentação apresentada pelo Licitante vencedor, documentação esta analisada e apta pela Sra Pregoeira, dão margem a questionamentos se estaria a comissão de Licitação do Município de Tabuleiro do Norte a realizar qualquer protecionismo ou beneficiamento do Licitante vencedor em detrimento dos demais participantes do processo Licitatório.
12. Agindo a Comissão de Licitação em nome da Administração Pública, esta tem o dever de agir com discricionariedade e imparcialidade, sob pena de ferir consagrados Principios Processuais, norteadores do nosso ordenamento jurídico.
13. Assim, com base em tudo exposto, considerando o dever de imparcialidade da Comissão de Licitação a qual desclassificou a empresa Recorrente por faltar o Reconhecimento de Firma em um de seus documentos apresentados, IMPÕE-SE o mesmo dever de imparcialidade da Comissão com o Licitante RICHARLE OLIVEIRA LEITÃO, o qual também não apresentou documentação em conformidade com as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se o dever de Desclassificar, também, o Licitante vencedor, RICHARLE OLIVEIRA LEITÃO, uma vez que comprovada a desconformidade dos documentos apresentados.



14. A empresa Recorrente, não busca tumultuar ou perseguir o processo Licitatório ora questionado, o que se busca é a desclassificação do Licitante Vencedor, o qual não apresentou documentação apta à sua Classificação, devendo a Comissão de Licitação abrir novo Processo Licitatório, por não haver neste, licitante apto à Classificação. É o que se busca, por medida de Justiça e transparência nas medidas que envolvem a Administração Pública, destacando, inclusive, a empresa Recorrente, que buscará todos os meios necessários para que o referido processo licitatório ocorra da maneira mais Imparcial e transparente possível, ressaltando que, não sendo possível uma medida administrativa que se mostre idônea, buscará a Recorrente a intervenção do Ministério Público Estadual para possível análise do caso em tela, a eventual Ação Judicial, caso entenda o Representante do Parquet.

Termos em que, pede e espera Deferimento.

Tabuleiro do Norte, 23 de Março de 2018.


RODRIGO TORRES DA SILVA

CPF: 650.017.103-91





Handwritten signature



Handwritten signature